



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07385/10**

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Concorrência. Contratação empresa de prestação de serviços. Regularidade

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 00631/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1. Número do Processo:** TC-07385/10.
- 2. Órgão de origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
- 3. Tipo de Procedimento Licitatório:** Concorrência nº. 05/2009, com suporte legal na Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.
- 4. Objeto do Procedimento:** Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública com fornecimento de material e mão de obra na Cidade de João Pessoa, conforme especificações contidas nos anexos do edital.
- 5. Fonte de Recursos:** 33.90.39.00 – Recursos Próprios.
- 6. Valor do Contrato:** R\$ 2.462.949,90 (Dois Milhões Quatrocentos e sessenta e dois mil reais, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).
- 7. Parecer da Auditoria:** A d. Auditoria, em Relatório Inicial de fls. 121/124, sugeriu pela notificação do gestor para apresentação dos documentos que não constam nos autos, a fim de elidir as falhas apontadas no item 6.0 do relatório.

Após regular notificação, a Autoridade Competente apresentou defesa às fls. 131/162, a qual foi prontamente analisada pelo Órgão Técnico, que por sua vez, entendeu que a documentação apresentada sana as irregularidades anteriormente apontadas, já que os documentos da defesa correspondem à solicitação da autoridade competente e à autorização para promoção da licitação. Além do mais, a justificativa apresentada acerca da iluminação natalina explica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

por que a documentação remetida não faz referência ao contrato que ensejou a ornamentação de Natal do Município de João Pessoa de que trata o Ofício nº 1397/09 TCE-DIAFI, já que a mesma é realizada pela empresa contratada para executar, com fornecimento de mão de obra, os serviços de manutenção de iluminação pública, no município de João Pessoa.

Ante o exposto, entende-se como Regular o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes.

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

### **3. VOTO DO RELATOR**

**Este Relator corroborando com o Parecer da Auditoria VOTA pela REGULARIDADE da Concorrência Nº 05/2009 realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e determina o ARQUIVAMENTO do referido processo licitatório e dos contratos dele decorrente.**

**É Como voto.**

**Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.*

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de Abril de 2011.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: \_\_\_\_\_  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**